



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.268 - MG (2011/0024178-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO : RENATO ALVES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : S DE O S (MENOR)
REPR. POR : NEUSA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HELENA GERALDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : DELMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PROCURADORES DISTINTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 641/STF.

1 - Esta Eg. Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado de que o prazo só será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos, não tendo aplicabilidade quando o interesse recursal é apenas daqueles que se encontram representados pelos mesmos causídicos.

2 - Aplica-se, pois, por analogia, a Súmula 641 do eg. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido*".

3 - Tendo sido o agravo de instrumento interposto fora do prazo de dez dias estipulado pelo art. 544 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da sua intempestividade é de rigor.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.268 - MG (2011/0024178-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO**
ADVOGADO : **RENATO ALVES MARTINS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **S DE O S (MENOR)**
REPR. POR : **NEUSA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **HELENA GERALDA DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **DELMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ADILSON DE CASTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão que não conheceu de instrumento em razão de sua intempestividade.

Aduz a embargante, em suma, que a decisão embargada seria omissa por não ter reconhecido a justificativa apresentada na petição de interposição do agravo de instrumento para a data de protocolo, em virtude da verificação do prazo recursal em dobro, por força do art. 191 do Código de Processo Civil, diante da multiplicidade de réus com procuradores distintos.

Pretende, assim, seja superado o óbice de intempestividade para que se analise a admissibilidade e, consequentemente, o mérito do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.268 - MG (2011/0024178-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO**
ADVOGADO : **RENATO ALVES MARTINS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **S DE O S (MENOR)**
REPR. POR : **NEUSA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **HELENA GERALDA DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **DELMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ADILSON DE CASTRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Não há como se acolher o argumento da recorrente de aplicação, ao caso em apreço, da norma inserta no art. 191 do Código de Processo Civil.

Esta eg. Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado de que o prazo só será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos, não tendo aplicabilidade quando o interesse recursal é apenas daqueles que se encontram representados pelos mesmos causídicos.

A propósito, vejam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA APENAS DO AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O prazo em dobro para recorrer se aplica quando os litisconsortes, com diferentes procuradores, sucumbirem diante da decisão recorrida. Não havendo interesse recursal por um dos litisconsortes, por não haver sucumbência, não incide a regra do art. 191 do Código de Processo Civil.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 218.330/PR, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe de 9/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há falar em litisconsórcio passivo para os fins do artigo 191 do CPC quando ocorre a substituição processual prevista no artigo 42, § 1º, do citado diploma legal. De igual forma, se desfaz o litisconsórcio, mediante a simples não interposição de recurso por um dos litisconsortes sucumbentes.

2. Não configurada a hipótese do artigo 191 do CPC, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo previsto no artigo 508 do CPC.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento com aplicação de multa."

(EDcl no AREsp 189.709/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe de 5/11/2012)

In casu, embora a ação indenizatória deste apelo nobre tenha sido proposta em face da ora agravante e do motorista do veículo apontado como causador do dano, o agravo foi interposto contra a r. decisão do em. Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça de origem que não admitiu o recurso especial interposto pela agravante, não fazendo nenhuma menção a eventuais recursos apresentados pelo litisconsorte passivo, deixando, assim, evidenciada a ausência de interesse recursal deste.

Desta feita, não há falar em contagem em dobro do prazo recursal, tal como estabelece o art. 191 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes que possuem interesse na reforma da r. decisão que negou seguimento ao recurso especial se encontram representadas pelos mesmos causídicos, conforme se afere nos instrumentos de procuração e de substabelecimento acostados aos autos (e-STJ, fls. 36/41).

Aplica-se, pois, por analogia, a Súmula 641 do eg. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido"*.

Firmadas tais premissas, não pairam dúvidas quanto à intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0024178-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.387.268 / MG**

Números Origem: 10687070567536003 687070567536

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO	: RENATO ALVES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S DE O S (MENOR)
REPR. POR	: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: HELENA GERALDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: DELMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADILSON DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO	: RENATO ALVES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: S DE O S (MENOR)
REPR. POR	: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: HELENA GERALDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: DELMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADILSON DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.